SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2308572 - SC (2023/0055586-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	VOLNEI OSMAR FERNANDES
ADVOGADO	:	ALEXANDRE EMERSON MULLER - SC008932
AGRAVADO	:	OSMAR FERNANDES DE CAMARGO - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	MARIA EDITH BRANCO CAMARGO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	EDITE APARECIDA FERNANDES BRANCO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	AFRÂNIO TADEU RAMOS CAMARGO - SC004488
		FABIANA TAISE OLIVEIRA CRODA - SC013658

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMODATO. INDETERMINAÇÃO DA MODALIDADE DE CONTRATO. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Tratando-se de comodato por prazo indeterminado, o comandante, em regra, somente poderá invocar o direito de retomada após o transcurso de intervalo suficiente para o uso concedido.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA39507581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/12/2023 13:50:14
Código de Controle do Documento: daabe375-ce6c-4111-a54c-db716999cd7d

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.308.572 - SC (2023/0055586-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Volnei Osmar Fernandes (fls. 451-464 e-STJ), em face de decisão singular de fls. 443-447 e-STJ, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que incidiria o óbice das Súmulas 7 e 5, ambas do STJ.

Em razões de agravo interno (fls. 451-464 e-STJ), a parte agravante alega que o debate foi amplamente impugnado e afirma que, "*pelo princípio da dialeticidade, o agravante, vem infirmar todos os fundamentos da decisão agravada, que não conheceu do agravo do recurso especial pela Ministra Presidente do STJ*" (fl. 461 e-STJ).

Argumenta ainda que, "*sem adentrar no reexame da matéria, comprova-se que o agravante que a matéria em questão faz parte do acórdão recorrido do TJSC, posto que o próprio Tribunal fez constar no corpo do voto do Douto Relator, que o Contrato de comodato é por tempo determinado, com prazo de duração de 18 anos"* (fl. 460 e-STJ).

A parte agravada foi devidamente intimada e apresentou contrarrazões às fls. 468-470 e-STJ.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA39338166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 30/11/2023 21:44:30
Código de Controle do Documento: 2D285F2B-92FF-4083-BFB4-0E38991D3A77

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.308.572 - SC (2023/0055586-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	VOLNEI OSMAR FERNANDES
ADVOGADO	:	ALEXANDRE EMERSON MULLER - SC008932
AGRAVADO	:	OSMAR FERNANDES DE CAMARGO - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	MARIA EDITH BRANCO CAMARGO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	EDITE APARECIDA FERNANDES BRANCO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	AFRÂNIO TADEU RAMOS CAMARGO - SC004488 FABIANA TAISE OLIVEIRA CRODA - SC013658

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMODATO. INDETERMINAÇÃO DA MODALIDADE DE CONTRATO. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Tratando-se de comodato por prazo indeterminado, o comandante, em regra, somente poderá invocar o direito de retomada após o transcurso de intervalo suficiente para o uso concedido.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA39338166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 30/11/2023 21:44:30
Código de Controle do Documento: 2D285F2B-92FF-4083-BFB4-0E38991D3A77

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece prosperar o recurso da parte agravante, devendo ser mantida a decisão singular de minha Relatoria por seus próprios fundamentos.

Em síntese, na origem, trata-se de ação de extinção de comodato c/c reintegração de posse ajuizada pela parte agravada, Espólio de Osmar Fernandes de Camargo, representado pela inventariante Edite Aparecida Fernandes Branco e outra, em face da parte agravante.

A sentença julgou procedentes os pedidos formulados para: i) declarar extinto o contrato de comodato pela morte dos comodantes e descumprimento contratual imputável ao réu; ii) reconhecer o direito dos autores de promover a averbação da extinção do comodato e dos subsequentes arrendamentos perante o Cartório de Registro de Imóveis; iii) reintegrar os autores na posse da área objeto do comodato – fls. 285-289 e-STJ.

O Tribunal de origem manteve a sentença por seus próprios fundamentos (fls. 344-345 e-STJ), seguindo-se a ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE COMODATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE COMODATO DE IMÓVEL. DEMANDA AJUIZADA PELO ESPÓLIO E SUCESSORES. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DO RÉU. REQUERIMENTO DE TUTELA RECURSAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DO MÉRITO. PEDIDO PREJUDICADO. ÓBITO DOS COMODANTES. AJUSTE PERSONALÍSSIMO. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO VÍNCULO DE PLENO DIREITO. ESBULHO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Em razões de recurso especial (fls. 358-363 e-STJ), com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, a parte agravante alegou violação aos arts. 581 e 1206, ambos do Código Civil, ao argumento de que a agravada não trouxe justificativa para a rescisão do contrato, "*muito menos comprova a ocorrência de situação imprevista e urgente apta a ensejar a extinção do comodato"* (fl. 362 e-STJ).

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial (fls. 377-378 e-STJ), entendimento este seguido por esta Relatora em sede de agravo em recurso especial, em que neguei provimento a ele.

Documento eletrônico VDA39338166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 30/11/2023 21:44:30
Código de Controle do Documento: 2D285F2B-92FF-4083-BFB4-0E38991D3A77

Seguem-se trechos da decisão singular de minha Relatoria sobre a matéria referente ao contrato de comodato:

> *"(...) Na hipótese dos autos, a parte agravante alega violação aos arts. 581 e 1206, ambos do Código Civil, ao argumento de que a rescisão do contrato de comodato realizada pelas instâncias de origem teria sido indevida, pois não houve justificativa alguma para tanto.*
> *(...)*
> *Com efeito, de acordo com o art. 581 do Código Civil, "se o comodato não tiver prazo convencional, presumir-se-lhe-á o necessário para o uso concedido; não podendo o comodante, salvo necessidade imprevista e urgente, reconhecida pelo juiz, suspender o uso e gozo da coisa emprestada, antes de findo o prazo convencional, ou o que se determine pelo uso outorgado".*
> *Da leitura do dispositivo transcrito, nota-se que o comodante tem a faculdade de reclamar a coisa a qualquer tempo, caso o contrato seja de duração indeterminada, desde que observada a finalidade a que dispôs da coisa.*
> *Apenas em caso de contrato a prazo certo deve esse ser respeitado, salvo se o comodante, demonstrando em juízo a sua necessidade, urgente e imprevista, vier a ser autorizado a antecipar a sua recuperação.*
> *Este, inclusive, é o entendimento da doutrina a respeito:*
>
> > *"Se há prazo convencional, o comodante não pode, antes de findo, interromper o uso e gozo da coisa. Não lhe assiste, com efeito, o direito de resilir o contrato ante tempus, mas excepcionalmente pode exercê-lo antes de expirado o prazo, se tiver necessidade imprevista e urgente da coisa emprestada, necessidade que deve ser reconhecida pelo juiz em sentença. (...)*
> > ***Nada impede que a coisa seja emprestada por tempo indeterminado. Haverá, então, comodato precário, para a dissolução do qual é necessária a declaração de vontade de uma das partes, nem sempre tendo imediata eficácia a do comodante"*** *(GOMES, Orlando. Contratos. Atualizadores: BRITO, Edvaldo; BRITO, Reginalda Paranhos. 28ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 358).*
>
> *Assim como desta Corte:*
>
> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO*

Documento eletrônico VDA39338166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 30/11/2023 21:44:30
Código de Controle do Documento: 2D285F2B-92FF-4083-BFB4-0E38991D3A77

CIVIL. EXTINÇÃO DE COMODATO POR PRAZO INDETERMINADO. TRANSCURSO DE TEMPO SUFICIENTE PARA UTILIZAÇÃO DO BEM. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO COMODATÁRIO SOBRE O DESINTERESSE DO COMODANTE EM MANTER O AJUSTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Tratando-se de comodato por prazo indeterminado, o comandante, em regra, somente poderá invocar o direito de retomada após o transcurso de intervalo suficiente para o uso concedido. O referido prazo, contudo, não pode ser entendido de modo a excluir a temporariedade típica desta espécie de contrato.

2. Na ausência de prazo ajustado entre as partes, cabe analisar se transcorreu prazo suficiente para a finalidade para a qual foi concedido o uso do bem ante as circunstâncias do caso concreto.

3. Na hipótese, cuida-se de pedido de extinção de comodato por prazo indeterminado de imóvel cedido pelos autores à pessoa jurídica para aumento de seu parque industrial de exploração de jazida aquífera. Passados mais de vinte e cinco anos, decorreu prazo suficiente para o uso concedido, não sendo razoável impedir o retorno do bem ao comodante. 4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial a fim de restabelecer a sentença que julgou procedente a demanda.

(AgInt no REsp n. 1.641.241/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 3/7/2023).

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMODATO POR PRAZO INDETERMINADO. BOTIJÕES DE GÁS. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESTITUIÇÃO DOS BENS EMPRESTADOS. EXTRAVIO. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. MORA DO COMODATÁRIO. ALUGUEL.

1. Ação ajuizada em 26/02/2009. Recurso especial interposto em 21/09/2016. Julgamento: aplicação do CPC/15.

2. No contrato de comodato por prazo indeterminado, incorre o comodatário em mora quando, apesar de devidamente interpelado pelo comodante, não providencia a restituição do bem emprestado.

3. Constituído em mora, sujeita-se o comodatário ao pagamento de aluguel arbitrado unilateralmente pelo comodante, nos

Documento eletrônico VDA39338166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 30/11/2023 21:44:30
Código de Controle do Documento: 2D285F2B-92FF-4083-BFB4-0E38991D3A77

> *termos do art. 582 do CC/02, ainda que a obrigação principal de restituição da coisa seja posteriormente convertida em perdas e danos, devido ao extravio dos bens objeto do contrato. (...)*
> *(REsp n. 1.662.045/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 14/9/2017).*

Por isso, de fato, como regra, a morte do comodante não extingue o contrato, passando-se então aos seus herdeiros, pelo princípio da saisine (art. 1784 do Código Civil), sendo suficiente, desde então, a declaração de restituição do bem, caso o contrato de comodato fosse de prazo indeterminado.
Na hipótese dos autos, contudo, o Tribunal de origem nada mencionou a respeito das características do contrato – se de prazo determinado ou indeterminado ou sobre sua finalidade -, e, por isso, reputou por inviável a continuidade do contrato de comodato por parte dos herdeiros do comodante, se os mesmos requereram a restituição do bem.
Conforme trechos do acórdão recorrido:

> *"Consoante relatado, o requerido defende a reforma da sentença para que seja mantido na posse do imóvel do litígio, sob o único argumento de que a morte dos comodantes não implica, necessariamente, a extinção do contrato de comodato.*
> *E isso porque, é assente o entendimento doutrinário e Jurisprudencial de que, diante da natureza intuito personae do contrato de comodato, o óbito de uma parte dissolve o vínculo de pleno direito, acarretando esbulho possessório a permanência precária do comodatário.*
> *(...)*
> ***Assim, como bem consignado na decisão recorrida, não desejando o espólio e os sucessores a manutenção do vínculo iniciado pelos falecidos comodantes e a permanência do réu no imóvel sub judice, lícita é a retomada proposta"*** *(fls. 344-345 e-STJ).*

Assim, a despeito da parte agravante alegar que o contrato de comodato firmado seria de prazo determinado e que deveria ser observado pelos herdeiros do comodante, verificar tal alegação demandaria reexame de matéria fático-probatória e de cláusulas contratuais, inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 e 5, ambas do STJ." (fls. 444-446 e-STJ).

Documento eletrônico VDA39338166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 30/11/2023 21:44:30
Código de Controle do Documento: 2D285F2B-92FF-4083-BFB4-0E38991D3A77

Percebe-se do agravo interno da parte agravante, contudo, que não houve impugnação específica quanto aos fundamentos que levaram ao óbice de admissibilidade, já que a parte apenas se restringiu a afirmar que o debate foi "amplamente impugnado".

Ademais, em sede de decisão singular, aplicou-se o óbice da Súmula 7 do STJ, mas, em sede de agravo interno, a parte agravante argumenta que não seria o caso de incorrer nas Súmulas 282 e 356, ambas do STF. O que leva ao entendimento de que, de fato, não houve impugnação específica desses fundamentos.

Além disso, mesmo que não fosse esse o caso, é mister salientar que não basta a alegação genérica de que a matéria não demandaria reexame de provas ou fatos (Súmula 7 do STJ), pois, conforme entendimento desta Corte, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes breve menção à tese sustentada ou simplesmente a insistência no mérito da controvérsia, como o fez a parte agravante.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. NECESSIDADE DE DEMOSNTRAÇÃO EFETIVA DA NÃO APLICAÇÃO.
>
> 1. A decisão ora agravada não conheceu do agravo em recurso especial com base na incidência da Súmula n. 182/STJ.
>
> 2. Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.
>
> 4. O novo Código de Processo Civil, por meio do art. 932, reafirmou a jurisprudência desta Corte ao exigir a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.
>
> **5. A impugnação da Súmula n. 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhe deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto, e não**

Documento eletrônico VDA39338166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 30/11/2023 21:44:30
Código de Controle do Documento: 2D285F2B-92FF-4083-BFB4-0E38991D3A77

> **simplesmente reiterar o recurso especial.**
> **(AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021).** Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.).

Assim, como a parte agravante não trouxe argumentos novos ou aptos a modificar a decisão agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA39338166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 30/11/2023 21:44:30
Código de Controle do Documento: 2D285F2B-92FF-4083-BFB4-0E38991D3A77

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.308.572 / SC

Número Registro: 2023/0055586-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03012186320198240039 3012186320198240039

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt no AgInt
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VOLNEI OSMAR FERNANDES
ADVOGADO	:	ALEXANDRE EMERSON MULLER - SC008932
AGRAVADO	:	OSMAR FERNANDES DE CAMARGO - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	MARIA EDITH BRANCO CAMARGO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	EDITE APARECIDA FERNANDES BRANCO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	AFRÂNIO TADEU RAMOS CAMARGO - SC004488
		FABIANA TAISE OLIVEIRA CRODA - SC013658

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMODATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	VOLNEI OSMAR FERNANDES
ADVOGADO	:	ALEXANDRE EMERSON MULLER - SC008932
AGRAVADO	:	OSMAR FERNANDES DE CAMARGO - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	MARIA EDITH BRANCO CAMARGO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	EDITE APARECIDA FERNANDES BRANCO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	AFRÂNIO TADEU RAMOS CAMARGO - SC004488
		FABIANA TAISE OLIVEIRA CRODA - SC013658

TERMO

Documento eletrônico VDA39490600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:45:13
Código de Controle do Documento: a989fbeb-7f9a-4ba9-abc7-8fe91785592b

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12 /2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39490600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:45:13
Código de Controle do Documento: a989fbeb-7f9a-4ba9-abc7-8fe91785592b